



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO (A)

REF: EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA CDSA N° 001/2019-CPL/CDSA. PROCESSO N° 49/2019

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea “b”, da referida Lei Federal, vem, por sua Presidente, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA, por intermédio do Pregoeiro, designado pela Portaria nº 33/2019-CDSA, tornou publico o EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA CDSA N° 001/2019-CPL/CDSA, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS CONTINUADOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE COPEIRA E SERVENTE DE ACORDO**



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Informamos que após análise, as atividades a serem desempenhadas estão enquadradas na área da Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), pelo fato da existência da “**locação de mão de obra**”. Sendo assim, identificamos que deverá ser incluído como item de “**Qualificação Técnica**”, conforme orientação deste Conselho o seguinte:

“25 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de registro ou inscrição e quitação de pessoa jurídica e do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, que irá acompanhar a execução do serviço, com vigência plena;*

- b) atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente (CRA-AP).*

Comunicamos que o **Edital** encontra-se em desacordo com a Lei Federal 4.769/65, o Decreto Federal nº 61.934/67 além do Acórdão Nº 03/2011 do Conselho Federal de Administração.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o **item 25. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** na letra A, conforme o texto abaixo:

“a) a) Um ou mais atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica público ou privado, que comprove (m) a execução bem sucedida da execução dos serviços com características semelhantes, quantidades e prazos ao objeto desta licitação,



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



indispensavelmente os relativos aos itens de maior relevância do objeto desta licitação;

Como podemos observar, o edital em pareço no item **25. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, na letra A **deixou de incluir o Conselho Regional de Administração do Amapá, como Entidade Profissional Competente**. Tendo em vista que o Edital ora impugnado versa sobre a contratação de serviço de mão de obra. Com isso deve a Empresa concorrente e seu Administrador Responsável Técnico estarem regularmente inscritos no CRA/AP, conforme LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 30, no qual, mostra abaixo a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

I – **“registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos** sob pena de estarem atuando de forma clandestina, pois o registro no ora Impugnando é essencial para o desenvolvimento regular de suas atividades, consoante art. 3º do decreto nº 61.934/67 que regula a profissão de Administrador”. (grifos nosso)

Desta forma, a inscrição junto ao CRA/AP das Empresas interessadas em particular da licitação e de seu Responsável Técnico, decorre a necessidade e expedição da certidão para a comprovação de sua capacidade técnica, conforme previsão da **Resolução Normativa nº 421/2012 do Conselho Federal de Administração, sob a égide da Lei nº 4.769/65**.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas de terceirização de mão de obra, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros”. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF3- AC Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des.Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 23/06/2017) AREsp nº1357100/SP(2018/0226588-4)*”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos a **Impugnação do Edital Licitação Eletrônica CDSA nº 001/2019-CPL/CDSA**, para que seja exigido no item **25. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das empresas participantes o seguinte:

- a) **O registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá conforme artigo 30, da Lei nº 8.666/93;**
- b) **Os Atestados de Capacidade Técnica, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA/AP, de acordo com o art. 27, da Lei 8.666/93.**



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Sendo assim, em obediência à legislação vigente, requeremos, **em caráter de URGÊNCIA**, a Impugnação do referido Edital.

Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das Licitações

Ressaltamos que o propósito dessa ação é de, no exercício das nossas atribuições, contribuirmos para a regularização do presente Edital.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Macapá -AP, 19 de novembro de 2019.

Adm. Herlígenas Correa de Oliveira

Presidente

CRA-AP nº 0-01241